



Estado do Tocantins  
Poder Legislativo  
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

**REQUERIMENTO Nº                    /2024.**

Requer, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o envio de expediente à Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Sra. Etelvina Maria Sampaio Felipe, solicitando a apresentação de Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade dos cartórios com sede no Estado do Tocantins a disponibilizar certidões de óbito, nascimento e casamento em escrita braile.

O Deputado que o presente subscreve, vem, nos termos regimentais desta Augusta Casa de Leis, após anuência do Plenário, requerer à Vossa Excelência, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o envio de expediente à Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Sra. Etelvina Maria Sampaio Felipe, solicitando a apresentação de Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade dos cartórios com sede no Estado do Tocantins a disponibilizar certidões de óbito, nascimento e casamento em escrita braile.

#### **JUSTIFICATIVA**

O artigo 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, garante ao cidadão a isenção de cobrança dos emolumentos cartorários no registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.



Estado do Tocantins  
Poder Legislativo  
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

No § 1º deste dispositivo legal, igualmente garante “os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil”.

Destaque-se que a proposição se mostra plena e materialmente compatível com o corpo constitucional, notadamente com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º IV, CF/88).

O sistema braille foi criado em 1825 pelo jovem francês Louis Braille. É um código universal que permite às pessoas portadoras de deficiência visual beneficiar-se da escrita e da leitura, favorecendo o acesso ao conhecimento, a sua inclusão na sociedade e o exercício da cidadania.

O sistema de leitura tátil e escrita braille é o mais completo e eficiente meio de acesso à educação e à informação para a pessoa portadora de deficiência visual.

Existem, no Brasil, mais de 6,5 milhões de pessoas com deficiência visual, sendo 582 mil cegas e 6 milhões com baixa visão. (Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei. 13.146/2015), dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência, dentre os quais se destaca o direito à “disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas”.

O artigo 9 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual contou com a participação de 192 (cento e noventa e dois) países membros da Organização das Nações Unidas (ONU) e de centenas de representantes da sociedade civil de todo o mundo, e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 186, de 10 de julho de 2008, insculpe o direito à acessibilidade e de informação da pessoa com deficiência como um direito fundamental do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Transcreva-se:



Estado do Tocantins  
Poder Legislativo  
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

Artigo 9

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

(...)

b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.

2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:

a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;

(...)

f) Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações;

g) Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet;

(...)

A deficiência, seja ela qual for, não é apenas uma questão individual, mas sim uma questão social. Nesse viés, mitigar os obstáculos encontrados diariamente por milhares de deficientes visuais brasileiros é tarefa do poder público.

Há que se garantir as devidas condições de acessibilidade a todos os indivíduos e tal medida visa corroborar com a integração da pessoa com deficiência visual, contribuindo para que estas tenham assegurados o seu direito a inclusão social, e a sua autonomia.



Estado do Tocantins  
Poder Legislativo  
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

Ademais, o artigo 5º da Lei nº 4.436, de 19 de junho de 2024, que veio a alterar o § 3º, do artigo 29 da Lei nº 3.408, de 28 de dezembro de 2018, deu autorização para transferir todo o saldo financeiro positivo do Fundo Especial de Compensação da Gratuidade dos Atos do Registro Civil de Pessoas Naturais (FUNCIVIL) para o Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário (FUNJURIS), o que denota a existência de recursos para o custeio da função primordial do FUNCIVIL:

Art. 29. O Fundo Especial de Compensação da Gratuidade dos Atos do Registro Civil de Pessoas Naturais (FUNCIVIL) fica vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e destina-se:

I - ao provimento da gratuidade dos atos praticados pelos registradores civis de pessoas naturais, na conformidade de Lei Federal;

Diante do exposto, justifica-se a apresentação deste requerimento que se reveste de inegável interesse público e a convicção de que se emprestará ao Presente Projeto o apoio indispensável para sua aprovação.

**Sala das Sessões**, aos 08 dias do mês de outubro de 2024.

**EDUARDO MANTOAN**  
Deputado Estadual



Estado do Tocantins  
Poder Legislativo  
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

**Anteprojeto de Lei nº \_\_\_\_\_/2024**

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos cartórios com sede no Estado a disponibilizar certidões de óbito, nascimento e casamento com escrita braile.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

**Art. 1º** Ficam os cartórios com sede no Estado obrigados a disponibilizar, quando solicitados, certidões de óbito, de nascimento e de casamento em escrita braile.

Parágrafo Único. Aos reconhecidamente pobres estão isentos de pagamentos de emolumentos para a emissão de segunda via em braile das certidões dispostas no caput.

**Art. 2º** Os cartórios deverão divulgar, no interior de seus estabelecimentos, em local de fácil visualização e com linguagem, também, em escrita braile, para o público, por meio de placa, cartaz ou similar, além de informações claras sobre a gratuidade prevista no artigo anterior.

**Art. 3º** Ato do Poder Judiciário poderá dispor sobre normas complementares e necessárias à implementação das disposições contidas nesta Lei.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.